



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

## **Relatório e Parecer**

### **Projeto de Lei n.º 221/XIII/I.ª (PCP)**

**“35.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, 4.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho e 6.ª alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril”**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 25 de maio de 2016, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

O referido Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 10 de maio de 2016 e foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 dias.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação do Projeto de Lei em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude.

CAPÍTULO III

**Apreciação da iniciativa**

O PCP apresenta no Projeto de Lei em epígrafe, a 35.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, a 4.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho e a 6.ª alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril.

Para o Grupo parlamentar do PCP, *"O que está em causa é o escrutínio de fortunas não justificadas, como imperativo de uma sociedade decente."*

*De acordo com o proponente, "No projeto de lei do PCP, o valor jurídico-penal tutelado é a transparência da aquisição de património e de rendimentos de valor significativamente elevado (acima de 200 salários mínimos nacionais mensais), sendo estabelecido o dever da sua declaração à Administração Tributária dentro de um prazo legalmente estabelecido, sendo igualmente estabelecido o dever de declaração da origem desse acréscimo anormal de rendimentos e de património."*

Ora, nos termos da Constituição da República Portuguesa, em particular no artigo 231.º, n.º 7, e ainda nos termos dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, "o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos estatutos político-administrativos".

Atendendo a esta evidência, a eventual aplicação de uma Lei, independentemente do seu conteúdo, aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nesta matéria, constitui uma violação clara dos poderes que lhes estão constitucionalmente consagrados, padecendo de uma inconstitucionalidade orgânica.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

Neste sentido, o Projeto de Lei em epígrafe, no que respeita à ingerência das competências próprias da Região, não tem, por decorrência constitucional e estatutária inequívoca, aplicação sobre os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim, pelas razões mencionadas, a Comissão deliberou não se pronunciar sobre o referido Projeto de Lei.

CAPÍTULO IV  
**Conclusões e parecer**

Antes de mais, importa aqui lamentar que o procedimento de envio da presente iniciativa tenha ocorrido no dia 10 de maio de 2016 para emissão de parecer em 20 dias, mas que tenha sido feita a ressalva que a discussão do mesmo se encontrava agendada já para o dia 13 de maio de 2016.

Este procedimento coloca em causa o respeito pelo direito de audição das Regiões Autónomas, constitucionalmente e legalmente consagrado, assim como a efectividade desse direito, esvaziando o seu conteúdo.

Manifestamos, assim, o nosso profundo desagrado com esta situação, alertando para o perigo desta formalidade legal se tornar inócua, e que a obrigatoriedade de audição ficar esvaziada, não tendo o conteúdo dos pareceres emitidos possibilidade de ter qualquer relevância e adequada ponderação.

Tendo em conta a ressalva acima feita, e tendo por base a apreciação efetuada, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, **não emitir parecer** ao Projecto de Lei apresentado.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 25 de maio de 2016.

A Relatora

(Carolina Silva)

O Presidente

(Adolfo Brazão)